SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246914 - MT (2025/0469130-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DALENDER SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em condenação proferida pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com pena fixada em 16 anos de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistme em saber se: i) a irregularidade do reconhecimento fotográfico em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal impõe nulidade da condenação quando há outras provas independentes produzidas sob contraditório ou irrepetíveis legitimamente; ii) há preclusão da alegação de nulidade do reconhecimento, diante da ausência de impugnação oportuna nas razões do recurso em sentido estrito e da anuência, em plenário, à dispensa do reconhecimento pessoal; iii) é possível, em recurso especial, afastar a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença e mantida pelo Tribunal de origem, à luz da soberania dos veredictos e da vedação ao reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. Verifica-se preclusão da alegação de nulidade do reconhecimento, porque a Defesa não apontou a violação do art. 226 do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA60523636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e8d7b4f5-36a6-4a30-9b67-9bcaef5bd655

quando da interposição do recurso em sentido estrito aviado contra a decisão de pronúncia, bem como anuiu, em plenário, à dispensa do reconhecimento pessoal, o que estabiliza a marcha processual e impede invalidação posterior, nos termos do art. 571, incisos I, V e VIII, do CPP.

4. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não contamina a condenação quando a autoria está amparada por provas, produzidas sob contraditório ou irrepetíveis por causa legítima, em consonância com a diretriz do Tema 1.258/STJ. No caso, há depoimento judicial de testemunha ocular que descreveu a dinâmica dos fatos e contato visual direto com o agente, aliado ao relato ocular irrepetível por óbito da outra testemunha presencial dos fatos, compatível com o art. 155 do CPP.

5. A pretensão de decote da qualificadora do motivo torpe demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. Prevalece a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c) quando a conclusão do júri encontra suporte mínimo em elementos probatórios judicializados.

6. O acórdão recorrido evidenciou que a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em prova judicializada, afastando a tese de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. O Agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a solução pela aplicação das diretrizes consolidadas.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e8d7b4f5-36a6-4a30-9b67-9bcaef5bd655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246914 - MT (2025/0469130-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DALENDER SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em condenação proferida pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com pena fixada em 16 anos de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistme em saber se: i) a irregularidade do reconhecimento fotográfico em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal impõe nulidade da condenação quando há outras provas independentes produzidas sob contraditório ou irrepetíveis legitimamente; ii) há preclusão da alegação de nulidade do reconhecimento, diante da ausência de impugnação oportuna nas razões do recurso em sentido estrito e da anuência, em plenário, à dispensa do reconhecimento pessoal; iii) é possível, em recurso especial, afastar a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença e mantida pelo Tribunal de origem, à luz da soberania dos veredictos e da vedação ao reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. Verifica-se preclusão da alegação de nulidade do reconhecimento, porque a Defesa não apontou a violação do art. 226 do Código de Processo Penal quando da interposição do recurso em sentido estrito aviado contra a decisão

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

de pronúncia, bem como anuiu, em plenário, à dispensa do reconhecimento pessoal, o que estabiliza a marcha processual e impede invalidação posterior, nos termos do art. 571, incisos I, V e VIII, do CPP.

4. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não contamina a condenação quando a autoria está amparada por provas, produzidas sob contraditório ou irrepetíveis por causa legítima, em consonância com a diretriz do Tema 1.258/STJ. No caso, há depoimento judicial de testemunha ocular que descreveu a dinâmica dos fatos e contato visual direto com o agente, aliado ao relato ocular irrepetível por óbito da outra testemunha presencial dos fatos, compatível com o art. 155 do CPP.

5. A pretensão de decote da qualificadora do motivo torpe demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. Prevalece a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c) quando a conclusão do júri encontra suporte mínimo em elementos probatórios judicializados.

6. O acórdão recorrido evidenciou que a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em prova judicializada, afastando a tese de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. O Agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a solução pela aplicação das diretrizes consolidadas.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DALENDER SOUZA DOS REIS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1633-1639).

O agravante sustenta violação direta ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, reiterando que que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, no método de apresentação única de fotografia - *show up*, e que o Tribunal de origem não negou a irregularidade, apenas a convalidou pela posterior confirmação em juízo.

Alega que a única testemunha ocular ouvida sob contraditório, que contava 13 (treze) anos de idade à época dos fatos, e cujo depoimento em juízo consubstancia mera ratificação do reconhecimento viciado, sendo, portanto, prova contaminada e irrepetível, incapaz de servir de lastro para condenação.

Aponta inexistirem provas independentes e autônomas de autoria desvinculadas do reconhecimento ilícito, porquanto as demais testemunhas não

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

presenciaram o crime e não contribuíram para a formação do juízo de autoria, e o reconhecimento policial de outra testemunha (Alexandre), não judicializado em razão de falecimento, também padeceu do mesmo vício.

Argumenta, ainda, de forma subsidiária, a impossibilidade de manutenção da qualificadora do motivo torpe, por ausência de descrição do motivo do crime e por violação ao contraditório.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado) à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, conforme assentado no acórdão recorrido, aproximou-se da vítima em frente à residência, indagou sua identidade, iniciou os disparos e a perseguiu até o interior do imóvel, onde consumou o óbito por múltiplos tiros, dinâmica narrada por testemunhas oculares e referendada pelo Conselho de Sentença.

De início, no que tange à alegada nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a insurgência não prospera.

Para melhor contextualizar, transcrevo no pertinente os seguintes fragmentos do acórdão recorrido (fls. 1531-1532):

> *O apelante suscita nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sustentando a inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.*
> *Pois bem.*
> *Nada obstante os argumentos defensivos, o reconhecimento fotográfico, como se sabe, ainda que não seguido de reconhecimento pessoal, possui validade, quando corroborado por outros elementos de prova e, sobretudo, quando confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *No presente caso, a testemunha ocular Luiz Carlos Santos Cordeiro, responsável pelo reconhecimento fotográfico preliminar, compareceu em juízo e ratificou o reconhecimento anteriormente realizado.*
> *Em seu depoimento, afirmou de forma clara e convincente que se recordava das características físicas do autor do fato delituoso e que, caso o visualizasse, prontamente o reconheceria.*
> *Minuciando os fatos, disse a testemunha, que se encontrava com a vítima em frente à residência desta, quando avistaram um indivíduo que se aproximou e indagou: "Quem é Willian?".*

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

A vítima, em resposta, segundo afirmou a testemunha, levantou o dedo em sinal afirmativo. Imediatamente, o referido indivíduo sacou um revólver e efetuou disparos em direção à vítima.
Afirmou que o primeiro disparo atingiu a perna da vítima, que tentou correr em direção à sua residência, mas não conseguiu trancar a porta. O agressor, então, adentrou o local e efetuou novos disparos, culminando no óbito da vítima no interior de um dos quartos.
A testemunha confirmou que realizou o reconhecimento do suspeito na delegacia, relatando que convivera com a vítima e nunca soube de qualquer envolvimento desta com atividades ilícitas, mencionando ainda, ter visto o suspeito utilizando o telefone celular para confirmar características da residência da vítima, a fim de saber se estaria no local certo, quando estava indo na direção deles.
Segundo dito pela testemunha, o apelante trajava bermuda e utilizava um boné virado para trás.
Afirmou ter ficado de frente com o acusado e, caso o visse novamente, seria capaz de reconhecê-lo, não havendo dúvidas quanto à autoria do crime, uma vez que apresenta as mesmas características físicas observadas na ocasião dos fatos.
Ainda narrando sobre o momento do crime, mencionou que, após os disparos, fugiu do local, mas retornou para verificar o estado da vítima, encontrado já desfalecida.
Declarou não se recordar se o réu possuía tatuagens, em razão do tempo decorrido, mas afirmou que jamais esqueceu o rosto dele.
Como se vê, o depoimento da testemunha ocular dos fatos foi seguro e detalhado, de modo que constitui elemento de prova robusto e idôneo, capaz de embasar o juízo de certeza quanto à autoria delitiva.
No âmbito do direito processual penal, o depoimento de uma testemunha ocular possui significativo valor probatório, especialmente quando esta reconhece o réu com segurança, fundamentando-se em características marcantes, como suas feições.
Assim, eventual falta de memória quanto a detalhes secundários ou a existência de pequenas inconsistências em aspectos periféricos não necessariamente comprometem a credibilidade do reconhecimento efetuado.

Com arrimo nos fatos delineados no acórdão recorrido, nem sequer é possível concluir que, se reconhecimento fotográfico houve, foi mesmo utilizada a técnica do *show up*.

Soma-se a isso duas circunstâncias processuais extremamente relevantes.

Em primeiro, da leitura da decisão de pronúncia (fls. 421-430) constata-se que o juízo de admissibilidade da acusação baseou-se mesma prova testemunhal ora questionada. Contudo, nas razões do recurso em sentido, constata-se que a Defesa não questionou a violação do art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 439-444), o que torna preclusão a discussão.

Em caso análogo:

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESES DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E* ***NÃO OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL. PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. ART. 571, I, V, E VIII, DO CPP. PRECEDENTES.*** *FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413, § 1º, E 226 DO CPP NÃO CONFIGURADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO ATACADO QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUANTO À AUTORIA DO CRIME INDEPENDENTES DAQUELA OBTIDA NO RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO: REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *Recurso especial improvido. (REsp 2171818/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/03/2025, DJEN de 20/03/2025)*

Em segundo lugar, no plenário do Júri, a defesa anuiu à dispensa de reconhecimento pessoal, o que reforça a estabilidade da marcha processual e afasta a possibilidade de invalidação *ex post facto* do ato, em detrimento da boa-fé processual.

Ainda que assim não fosse, a decisão monocrática assentou que a eventual irregularidade do reconhecimento não contamina a condenação quando o juízo de autoria se firma em provas independentes produzidas sob contraditório ou com valor probatório reconhecido em lei.

Na espécie, à luz do acórdão de origem, o delito foi presenciado por **duas testemunhas oculares**, uma delas ouvida tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, descrevendo a dinâmica dos fatos com segurança, e a outra ouvida na fase policial, cuja morte superveniente tornou seu relato irrepetível em juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Nessa moldura, a prova judicializada da primeira testemunha, aliada ao relato da segunda, que não pôde ser repetido por causa legítima, confere base probatória suficiente e compatível com a *ratio* do Tema 1.258, porquanto o reconhecimento irregular - *se realmente ocorreu* - não foi tomado isoladamente nem serviu de único esteio da autoria, a qual foi confirmada por elementos colhidos em juízo e por informação ocular anterior insuscetível de renovação.

Quanto à alegação de inexistência de provas autônomas, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O julgado local destacou que a testemunha ouvida em juízo descreveu, com coerência, a aproximação do agente, o breve diálogo e a execução dentro da residência, mantendo a identidade do autor a partir de contato visual direto no momento dos fatos.

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

A crítica defensiva de que não houve “contato prolongado” não desconstitui a força probatória da percepção ocular contemporânea à ação criminosa, capaz de sustentar, juntamente com o relato irrepetível da outra testemunha, a autoria sem dependência exclusiva do ato de reconhecimento irregular.

Por sua vez, a diretriz firmada nesta Corte admite a manutenção do decreto condenatório quando existirem outras provas independentes e não contaminadas, em especial depoimentos judiciais que retratam a dinâmica delitiva e a percepção direta do agente, hipótese subsumível ao caso concreto.

Em hipótese semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHAS DE OUVIR DIZER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Somente é cabível a anulação da decisão do Conselho de Sentença, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, se o veredito manifestamente contrariar as provas reunidas nos autos. Isso ocorre quando a conclusão dos jurados se mostra isolada, sem correspondência mínima com o acervo probatório. Se houver mais de uma versão plausível dos fatos, ambas amparadas por prova judicializada, deve prevalecer o juízo popular, em respeito à soberania dos vereditos assegurada pela Constituição Federal.*
> *2. Quanto ao testemunho indireto, o entendimento consolidado desta Corte é de que tal modalidade probatória não ostenta, isoladamente, força suficiente para embasar uma condenação penal. Todavia, não se configura condenação baseada exclusivamente em prova indireta quando esta figura apenas como um dos elementos que, em conjunto, alicerçam o decreto condenatório.*
> *3. No caso concreto, verificou-se que a versão escolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo nos autos, especialmente nos depoimentos de testemunhas presenciais que relataram características físicas dos autores e da motocicleta usada no crime, bem como no depoimento judicial da testemunha protegida que narrou o planejamento e a execução do delito, além dos objetos apreendidos durante a persecução penal que corroboram a versão acusatória.*
> *4. A versão escolhida pelo Conselho de Sentença, no exercício da soberania dos vereditos, encontra amparo nos autos. Não há que se falar em condenação lastreada exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer, uma vez que há um conjunto probatório apto a justificar a condenação dos réus. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados, o que, definitivamente, não é o caso.*
> *5. Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese, notadamente diante*

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

dos depoimentos de testemunhas e dos objetos apreendidos durante a persecução penal, que corroboram a versão acusatória.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2609248/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 15/08/2025)

No tocante ao pedido subsidiário de exclusão da qualificadora do motivo torpe, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem referendou o veredicto, explicitando que os elementos de convicção constantes dos autos indicavam a configuração de crime de mando, o que por si só é indicação clara de interesse escuso e reprovável, ao menos por parte do executor da medida.

A pretensão de decote, sob o argumento de ausência de descrição específica do motivo do crime, demandaria refazimento do juízo de valoração sobre as provas e reinterpretação da moldura fática consolidada pelo Conselho de Sentença e pelo acórdão confirmatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A soberania dos vereditos impõe deferência ao juízo popular quando a conclusão encontra suporte mínimo no acervo probatório, e a revisão desse enquadramento, para afastar qualificadora reconhecida em plenário e mantida pelo Tribunal, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CP). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA E ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
5. A decisão monocrática fundada na Súmula 568/STJ não afronta o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental propicia a apreciação do mérito pela Turma, afastando eventual vício.
6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
7. A pretensão de afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e anular o julgamento do Júri exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/ STJ.
8. Incide a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c), que obsta, em regra, a exclusão de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença quando amparadas em alguma versão probatória, inclusive depoimentos e laudo cadavérico indicando

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

disparos pelas costas.
9. Mostra-se aplicável a diretriz da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação desta Corte se firmou em sentido coincidente com o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso pela divergência.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 3075880/BA, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2006)

Nesse contexto, ausentes motivos para a alteração do quanto decidido, é de mister a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 37ea0c94-584e-4a89-8c08-3cded73f5a52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.914 / MT

Número Registro: 2025/0469130-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00130758020128110042 130758020128110042

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DALENDER SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DALENDER SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 58d5a307-2983-440d-a688-6e5840ab5d3b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 58d5a307-2983-440d-a688-6e5840ab5d3b